



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.910399/2006-28
Recurso nº 509.882 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.753 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IRPJ. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O indeferimento dos pedidos de compensação por integral utilização dos créditos indicados em procedimentos de compensação anteriores somente pode ser infirmado mediante prova ou demonstração de que as compensações anteriores não importaram em exaustão do crédito.

Tendo o contribuinte se limitado a defender a existência do saldo crédito indicado à compensação, quedando silente quanto ao fundamento específico do Despacho Decisório de indeferimento das compensações – utilização integral do saldo credor indicado – não merece provimento o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de indeferimento de pedido de compensação formalizado pelo contribuinte, indicando o Despacho Decisório de fl. 6, exarado pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo (SP) a inexistência do crédito apontado na declaração de compensação, nestes termos:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Contra a decisão apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade (fl. 11), arguindo ter declarado em DCTF o valor de R\$ 182.978,94, ter recolhido R\$ 194.252,96, de sorte a dispor, no exercício de 2003, de crédito no valor de R\$ 11.274,02, pelo que requeria a reforma do Despacho Decisório e a homologação das compensações requeridas.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) por acórdão assim ementado:

“COMPENSACÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Compensação não Homologada”

Da decisão se extrai:

“A lide gira, portanto, em torno da existência ou não do direito creditório da interessada.

Quanto a esta questão, a pleiteante nada apresentou para comprovar a existência, liquidez e certeza do crédito utilizado para a compensação dos débitos informados em DCOMP. Para qualquer reconhecimento de direito creditório, a requerente deverá fazer prova inequívoca da existência e veracidade do direito creditório (art.170 do CTN) sem a qual nada pode ser deferido de ofício pela autoridade fiscal.

No mínimo deveria ter sido apresentado planilha demonstrativa de conciliação entre débitos e créditos respaldados em documentos comprobatórios da existência do alegado direito creditório.

Em não tendo sido comprovado pela interessada a veracidade de suas alegações quanto à existência de direito creditório (falta de liquidez e certeza), fica mantido o despacho decisório proferido nos presentes autos.”

Recurso voluntário de fl. 30, indicando o contribuinte a forma de obtenção do saldo credor utilizado para fins de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hugo Correia Sotero - Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No recurso interposto (fl. 30), limitou-se o contribuinte a indicar os DARF pagos e os valores declarados em DCTF, afirmando que os pagamentos foram superiores aos valores efetivamente devidos, o que teria gerado crédito no valor de R\$ 11.274,02.

Nada obstante, a não homologação das compensações pleiteadas não se deu por questionamentos atinentes à composição do saldo credor e sim, e é expresso o Despacho Decisório neste sentido, por terem sido “localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, *não* restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Em resumo, a não homologação das compensações decorreu da utilização integral do crédito para quitação de outros débitos.

Nesse contexto, tendo o Despacho Decisório, inclusive, indicado as compensações anteriormente realizadas pelo contribuinte, caberia a este, na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário interposto, demonstrar que as compensações realizadas anteriormente (indicadas no Despacho Decisório) não importaram em consumo integral do crédito, o que garantiria a homologação das compensações.

À míngua de comprovação da incorreção do Despacho Decisório, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Hugo Correia Sotero - Relator

Processo nº 10880.910399/2006-28
Acórdão n.º **1103-00.753**

S1-C1T3
Fl. 4

CÓPIA